

LEI MUNICIPAL Nº 1377 DE 21/12/82
PROJETO DE LEI Nº 1395
" DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE
ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE
APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Os servidores públicos da Administração Municipal Direta, das Autarquias e Câmara Municipal, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão cocomputado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória (na forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regimento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Parágrafo único - O tempo de serviço, de que trata este

Artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previ - dência social - INPS.

ARTº 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III - Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

IV - O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados - empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhido a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

ARTº 3º - A aposentadoria, por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata esta Lei somente será concedida ao servidor público municipal que venha a

completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

ARTº 4º - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta Lei serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

ARTº 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

ARTº 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 21 de Dezembro de 1982.

VER.PRES.NADA CONSTA / VER.VICE-PRES.NADA CONSTA / VER.
SECRET.NADA CONSTA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE